

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº **2112023** - (Decreto Nº 10.024/2019)

Nº Item: 1

Nome do Item: Desinsetização / Desratização / Dedetização

Descrição do Item: Serviço de desinsetização, com o fornecimento de mão de obra, todos os insumos, materiais, equipamentos necessários.

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Sessões Públicas: Atual

Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: 13.878.114/0001-80 - Razão Social/Nome: J PEREIRA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

- Intenção de Recurso

- Recurso

[Menu](#) [Voltar](#)

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

A empresa J. Pereira desacordo com EXEQUIBILIDADE com a leis editalistas

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 211/2023/SML/PVH
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRPP Nº 097/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 00600-0008488/2023-40-E

RECORRENTE, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 13.878.114/0001/80, J. PEREIRA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, com Endereço na rua Eliezer de carvalho, 6042 – Bairro: Aponiã, cidade de Porto Velho/RO, Tel. (69) 3225-0257, e -mail: dedetizadorakimata.ro@gmail.com, que neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário, Sr^a Joziel Pereira, conforme RG Nº: 1103889, CPF/MF Nº. 690.805.182-04, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que aplicação da lei 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no Art. 191 da Nova Lei de Licitações, o prazos e procedimentos previstos pela Lei 8.666/93 devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que refere aos prazos processuais.

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

No caso em tela, a decisão ocorreu em 16/04/2023, em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 19/04/2023.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Alega a recorrida, em apertada síntese, que ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública referente ao Pregão Eletrônico SRP Nº 211/2023, o objeto da Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de desinsetização, desratização e descupinização, com o fornecimento de mão de obra, todos os insumos, materiais, equipamentos, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nos Anexos I e II deste Edital, as quais deverão ser, minuciosamente, observadas pelos licitantes quando da elaboração de suas propostas.

Conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, a empresa IMUNIZADORA PROTEGE COMERCIO E SERVICOS LTDA, (CNPJ n.: 11.609.533/0001-91) no ITEM 1, ITEM 2 e ITEM 3, do termo de referência foi indevidamente habilitada. Na argumentação apresentada pelo pregoeiro (a), RECORRIDA supostamente teria atendido todos as exigências editalícias.

Vejamos:

Dessa forma, de maneira equivocada, o pregoeiro (a) declarou a Recorrida como habilitada.

Ademais salientamos que a empresa, IMUNIZADORA PROTEGE COMERCIO E SERVICOS LTDA, (CNPJ n.: 11.609.533/0001-91) no ITEM 1, ITEM 2 e ITEM 3, do termo de referência, declarada vencedora possui erros insanáveis em sua documentação, especialmente, no que tange: LICENÇA AMBIENTAL SEM A 3ª ASSINATURA DIGITAL, AUSÊNCIA DO ALVARA DE FUNCIONAMENTO, AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA, FGTS VENCIDO E A

AUSÊNCIA DO REGISTRO TÉCNICO DO CONSELHO REGIONAL COMPETENTE. Assim, como veremos adiante, as razões deste Razões do recurso devem prosperar.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

Trata-se de certame deflagrado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES, o objeto da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de desinsetização, desratização e descupinização, com o fornecimento de mão de obra, todos os insumos, materiais, equipamentos, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nos Anexos I e II deste Edital, as quais deverão ser, minuciosamente, observadas pelos licitantes quando da elaboração de suas propostas.. Conforme consta na descrição DAS PÁGINAS 48 A 50 "NOVO QUADRO ESTIMATIVO DE PREÇOS A SER CONSIDERADO, ITEM 1, ITEM 2 E ITEM 3, Cidade de Porto Velho/RO

Empresa especializada no ramo do objeto em licitação, a J. PEREIRA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO reuniu sua documentação, cursos, alvará, licença de funcionamento, licença ambiental, registro do fabricante do ministério da Saúde (certificado de regularidade), planilha de custo (Exequibilidade), declarações dentre outras, seguindo todas as exigências que determina a pregão eletrônico nº 211/2023. Também interessada no certame, compareceu a empresa IMUNIZADORA PROTEGE COMERCIO E SERVICOS LTDA, na etapa competitiva do referido pregão, restou classificada a licitante IMUNIZADORA PROTEGE COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Na fase de habilitação, o Ilmo. Pregoeiro(a) optou por declarar vencedora do pregão a empresa IMUNIZADORA PROTEGE COMERCIO E SERVICOS LTDA, decisão contra a qual a recorrente manifestou tempestivamente intenção de recorrer.

Conforme será demonstrado a seguir, a decisão recorrida deve ser reavaliada pela autoridade julgadora, uma vez que a licitante IMUNIZADORA PROTEGE COMERCIO E SERVICOS LTDA não apresentou LICENÇA AMBIENTAL SEM A 3ª ASSINATURA DIGITAL, AUSÊNCIA DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA, FGTS VENCIDO E A AUSÊNCIA DO REGISTRO TÉCNICO DO CONSELHO REGIONAL COMPETENTE. Contendo informações insuficientes para comprovar sua capacidade técnica, bem como em desacordo com a solicitação do pregoeiro(a), visando transparência com as regras do edital e a legislação vigente.

Desta forma resumidos os pontos centrais da questão, a J. PEREIRA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO passa a manifestar as razões da procedência do presente recurso administrativo.

3. DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A INABILITAÇÃO DA EMPRESA OBRA PRIMA CONTROLE DE PRAGAS LTDA

Para atendimento das condições de habilitação a empresa deverá apresentar:

12. DOCUMENTOS QUAIS DEVERÃO A SER ANEXO AO SISTEMA

12.6 Documentos jurídica.

12.7 Regularidade Fiscal e Trabalhista.

e) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

12.8. Relativos à qualificação Econômico-Financeira

12.8.7. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, ou na omissão desta, expedida a menos de 90 (noventa) dias contados da data da sua emissão, ressalvado o disposto nos subitens abaixo:

12.9 Qualificação Técnica e outros documentos:

Alvará de Funcionamento – Fundamental para o funcionamento da licitante.

12.9.4. Licença ambiental ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão ambiental competente, nos termos da Resolução –RDC nº 622, de 09 de março de 2022 da ANVISA. (As condições deverão ser exigidas, tão somente, no ato da contratação, nos termos do que estabelece a jurisprudência do TCU, bem como o Anexo VII – B, 2 – Das vedações – 2.2, da Instrução Normativa n. 05/2017 do Ministério do Planejamento,

Orçamento e Gestão – MPOG);

12.9.6. Registro Técnico no Conselho Regional competente (empresa e seu Responsável Técnico), na qual conste atestado de responsabilidade técnica nos serviços constantes deste Termo de Referência (serviços de controle de vetores e pragas urbanas), em conformidade com a Resolução – RDC nº 622, de 09 de março de 2022 da ANVISA. As condições deverão ser exigidas, tão somente, no ato da contratação, sob pena de desclassificação da oferta, bem como, poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao Quadro de Pessoal do Município /RO ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ele, para orientar sua decisão.

13. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

13.11.1. A Pregoeira, em qualquer fase de julgamento, poderá promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das propostas e da documentação de habilitação, devendo os licitantes atender às solicitações no prazo por ele estipulado, contado do recebimento da convocação, sob pena de desclassificação da oferta, bem como, poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao Quadro de Pessoal do Município /RO ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ele, para orientar sua decisão.

Conforme exposto nos tópicos anteriores, foi evidenciado a equívoco do Sr. (a) Pregoeiro(a) na habilitação da LICITANTE, no intuito de resguardar a esmerada execução do futuro contrato administrativo, evitando a adjudicação dos contratos públicos a empresas sem condições de concluir a contento as avenças, deixando de materializar o interesse público subjacente.

Por isso, não é de modo algum descabido que a Administração se resguarde contra os riscos de contratar particular inapto para execução dos serviços licitados, mediante o estabelecimento de requisitos do edital.

Logo, impõe-se ao Pregoeiro que revise as razões de decidir expostas no julgamento dos documentos de habilitação da IMUNIZADORA PROTEGE COMERCIO E SERVICOS LTDA, determinando a sua inabilitação, sob pena de flexibilização indevida das normas do edital e quebra do princípio da isonomia, conforme tópico apresentado em sucessivo.

Isto posto, percebe-se que o presente recurso merece prosperar, e, por conta disso, a Sr (a). Pregoeiro (a) deve inabilitar e desclassificar a IMUNIZADORA PROTEGE COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Princípio da Estrita Vinculação

Aniello Parziale e Antonio Cecílio Moreira Pires

Princípio da estrita vinculação ao edital. A atuação do administrador deve pautar-se estritamente nas condições fixadas no ato convocatório: STJ – REsp nº 421946/DF – Relatoria: Ministro Francisco Falcão – “II – O art. 41 da Lei nº 8.666/ 93 determina que: ‘Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.’ III – Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da ‘res publica’. Outra não seria a necessidade do vocábulo ‘estritamente’ no aludido preceito infraconstitucional. (...) V – Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se ‘estritamente’ a ele.” (STJ – REsp 421946 / DF – 2002/0033572-1 – Min. Francisco Falcão – Primeira Turma – DJ 06/03/2006 p. 163)

Princípio da estrita vinculação ao edital. Impossibilidade de realizar modificação nas condições pactuadas, não constantes do edital, após a celebração do contrato: TRF 1º Região – 005.01.00.058355-6/MG – Relatoria: Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues “1. A vinculação aos termos e às exigências do edital de licitação (Lei 8.666/93, art. 41, ‘caput’) deve ser observada por todos os licitantes, não podendo exigência nele prevista ser afastada para alguns deles, sob pena de ofensa, também, ao princípio da isonomia dos licitantes. Precedentes desta Corte. Cecílio Moreira Pires, Antonio; Parziale, Aniello. Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas e Contratos Administrativos; Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 (Manuais Profissionais) (pp. 68-69). Editora Almedina Brasil. Edição do Kindle.

Hely Lopes Meirelles

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41).

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39)

ACÓRDÃO 4550/2020 - PLENÁRIO. 09/12/2020

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a fiel observância às disposições editalícias, não permitindo à comissão de licitação ou ao pregoeiro deliberar de forma desatrelada das normas que regem o certame”

Marçal Justen Filho leciona

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regra de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 401)

Joel de Menezes Niebuhr

Sob essa luz, publicado o edital, a Administração e os licitantes estão vinculados a ele, não podem se apartar dos seus termos. A discricionariedade administrativa que dá a tônica da etapa preparatória se dissipa e dá lugar à vinculação. À Administração não é permitido fazer exigências não previstas no edital nem deixar de exigir aquilo que fora prescrito nele. Os licitantes, por sua vez, devem cumprir os termos estabelecidos no edital. Eis o princípio da vinculação ao edital, que corresponde a uma das ideias mais básicas sobre licitação pública. Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo (p. 664). Fórum. Edição do Kindle.

Princípio da Legalidade

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Lei Federal 14.133/2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Aniello Parziale e Antonio Cecílio Moreira Pires Moreira

Com relação ao princípio da legalidade, cumpre observar que este é de fundamental importância no procedimento licitatório, haja vista que a licitação deve estar estritamente vinculada aos ditames da legislação que rege a matéria. Em outro dizer, isso significa que a lei define as condições de atuação da Administração, de sorte a estabelecer uma sequência lógica dos atos administrativos que integram o procedimento licitatório, ressalvada a competência discricionária das definições específicas da contratação desejada. Destarte, em razão dessa competência discricionária, resta, portanto, à Administração, uma certa margem de liberdade, limitada, tão somente, a aspectos específicos da licitação, tais como o momento de realizá-la, o seu objeto, as condições de execução etc., ficando o procedimento por conta da estrita vinculação à lei. Oportuno é lembrar que a legalidade não se encontra circunscrita ao procedimento licitatório tão somente, devendo ser observada, inclusive, na fase interna da licitação, de caráter preparatório, podendo a Administração estabelecer em edital, requisitos específicos para a contratação, sem prejuízo dos demais vetores principiológicos. Assim, em nosso sentir, o princípio da legalidade, que, diga-se de passagem, além de se encontrar previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, também se encontra consignado no seu art. 5º, inc. II, que, em última análise, estabelece que "só a lei obriga". Sob esse aspecto, o princípio da legalidade assume relevante importância, ensejando a todos os partícipes direito subjetivo público à fiel observância do pertinente procedimento licitatório. Cecílio Moreira Pires, Antonio; Parziale, Aniello. Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas e Contratos Administrativos; Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 (Manuais Profissionais) (pp. 36-37). Editora Almedina Brasil. Edição do Kindle.

Hely Lopes Meirelles sustenta

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "poder fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim". MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. Pag. 82

Sidney Bittencourt nos ensina

1.1.1 Princípio da Legalidade

O Princípio da Legalidade objetiva verificar a conformação de toda licitação com as normas legais vigentes. Máxima em Direito que resume com precisão a atuação da Administração Pública no seguimento deste princípio é a distinção que é feita entre os universos do Direito Público e o do Direito Privado: no primeiro, pode-se fazer tão somente o que a lei permite; o segundo, o que a lei não proíbe. Desta forma, distingue Eros Grau: "Se pretendermos, portanto, relacionar o Princípio da Legalidade ao regime de Direito Público, forçoso seria referirmo-lo, rigorosamente, como princípio da legalidade sob conteúdo de comprometimento positivo". Bittencourt, Sidney. Nova Lei de Licitações: (Comentando artigo por artigo a NOVA Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021) (p. 145). FÓRUM. Edição do Kindle.

Marçal Justen Filho

12) O princípio da legalidade

O princípio da legalidade disciplina integralmente a atividade administrativa, tal como consagrado constitucionalmente (CF/1988, arts. 5.º, II, e 37).

]

12.1) Conteúdo e extensão da legalidade administrativa

A legalidade, relativamente à Administração Pública, impõe a existência de disciplina legislativa prévia instituindo a competência administrativa e fixando pressupostos, limites, conteúdo e finalidade para a atuação da autoridade administrativa.

12.2) Legalidade e densidade normativa

A legalidade não significa a necessidade de previsão legislativa sobre toda e qualquer atuação administrativa. Nem muito menos implica a exigência de disciplina explícita no texto literal da lei sobre a conduta a ser adotada. Deve-se ter em vista que o direito apresenta-se como um ordenamento caracterizado pela sistematicidade e completude. O direito não se confunde com o texto legislativo. Logo, há a possibilidade de que o direito autorize, imponha limites e discipline condutas em virtude dessa dimensão de completude e sistematicidade. Não existe cabimento em reduzir a legalidade à redação literal da lei. A interpretação gramatical ou literal é um pressuposto, uma etapa inicial da atividade hermenêutica, que nela não se exaure. É inquestionável que, em certos temas, a literalidade da disciplina legal seja exigida como uma decorrência das garantias constitucionais e como um pressuposto de segurança jurídica. Assim se passa com os temas relacionados à ilicitude, ao sancionamento e à restrição de direitos e garantias.

12.3) A legalidade e a autonomia administrativa

A elevação da complexidade da atuação estatal conduziu ao reconhecimento de margens cada vez mais amplas de autonomia da autoridade administrativa para o desempenho de suas funções. A realidade existencial tornou impossível a previsão legislativa detalhada e minuciosa de todas as circunstâncias, especialmente tomando em vista a dinâmica intensa dos fatos. Isso conduziu a reconhecer a inviabilidade de o Poder Legislativo promover a edição de leis detalhadas e minuciosas. Por decorrência, a autoridade administrativa vem sendo investida de competências decisórias cada vez mais amplas e relevantes. A lei restringe-se a estabelecer parâmetros gerais para a atuação do agente administrativo. Isso não significa a liberação da Administração Pública para atuar sem a observância de limites. Tais limites não mais se encontram no texto explícito da lei, mas envolvem outros mecanismos destinados a reprimir o arbítrio e a assegurar a adoção das providências mais adequadas e necessárias, que realizem do modo mais satisfatório o conjunto das normas jurídicas vigentes. Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas (p. 108). Thomson Reuters Revista dos Tribunais. Edição do Kindle.

4. REQUERIMENTOS.

a) Por todo o exposto, estando demonstrado o descumprimento diante da AUTORIDADE MAIOR O SR. (A) PREGOEIRO (A), pela licitante IMUNIZADORA PROTEGE COMERCIO E SERVICOS LTDA, requer que, a Ilmo. (a). Pregoeiro (a) reconsidere a decisão anteriormente proferida, para inabilitar a licitante em menção, não apresentou, LICENÇA AMBIENTAL SEM A 3ª ASSINATURA DIGITAL, AUSÊNCIA DO ALVARA DE FUNCIONAMENTO, AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA, FGTS VENCIDO E A AUSÊNCIA DO REGISTRO TÉCNICO DO CONSELHO REGIONAL COMPETENTE). Pelas razões evidenciadas no presente recurso administrativo.

b) Caso assim não entenda, nos termos do mesmo art. 109, §4º, da Lei de Licitações, requer seja encaminhado à autoridade superior, à qual se requer a reforma da decisão recorrida, à vista das circunstâncias impeditivas da habilitação da licitante IMUNIZADORA PROTEGE COMERCIO E SERVICOS LTDA, acima expostas.

Pede deferimento.

Porto Velho/RO, 19 de abril de 2024.

JOZIEL PEREIRA
REPRESENTANTE LEGAL
J. PEREIRA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO
CNPJ: 13.878.114/0001-80

Fechar